



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SJC Nº 00028/2018

Em 30 de janeiro de 2018

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 - Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso substitutivo ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2018**, que Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

Importante salientar que esta propositura é fruto de reexame pontual da matéria, que não altera substancialmente a propositura original.

Por fim, valho-me do presente para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -



SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

001/18

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 128-A:

“Art. 128-A. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -



IV - 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).”

**Art. 2º.** Para ter direito a isenção referida no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, criada por esta Lei Complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Matrícula do imóvel;

II – Certidão negativa do cartório de imóveis, demonstrando que o imóvel é o único pertencente ao núcleo familiar; e

III - Documento comprobatório de que o requerente, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, conforme o caso, reside no imóvel;

IV - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade – RG ou outro documento hábil);

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 3º.** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, instituído por esta Lei Complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas municipais.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -



**Art. 4º.** O benefício referido no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, instituído por esta Lei Complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

§1º. Após o gozo do benefício por 1 (um) exercício fiscal, poderá a isenção ser novamente requerida, nas mesmas condições especificadas no Art. 2º desta Lei Complementar, para um novo exercício fiscal.

§2º. O benefício cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 5º.** Fica o poder executivo autorizado a conceder remissão dos débitos do imposto referido no Art. 128-A, a partir da data do diagnóstico, desde que o contribuinte esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, acometido por neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

§1º. A remissão de que trata este artigo será requerida isolada ou conjuntamente com o pedido de isenção, mediante comprovação na forma dos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§2º. A remissão de que trata o caput deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de remissão para imóveis com valor venal até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
- GABINETE DO PREFEITO -



III – 50% (cinquenta por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal acima de R\$400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** O procedimento para o requerimento dos benefícios referidos no Art. 128-A, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, e no Art. 5º desta Lei Complementar, será regulamentado por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei Complementar.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SILVA**  
- Prefeito Municipal

## Valdemar M. Neto Mendonça

---

**De:** Valdemar M. Neto Mendonça  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de janeiro de 2018 18:09  
**Para:** Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Adriana Cassola Fricelli; Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi  
**Assunto:** Proposições do Executivo protocolizadas nesta data  
**Anexos:** OFICIOSJC N 24 2018 - Gratificação RH.doc; OFICIOSJC N 25 2018 - Licença Paternidade.doc; OFICIOSJC N 26 2018 - Proposta de Emenda Organizacional.doc; OFICIOSJC N 27 2018 - Técnicos e Analistas DAAE.doc; OFICIOSJC N 28 2018 - Substitutivo Isenção IPTU Neoplasia.doc

Boa tarde!

Seguem anexas proposições protocolizadas pelo Executivo nesta data.

Cumpre ressaltar que nenhuma delas será apreciada na Sessão Ordinária em andamento.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO  
Diretoria Legislativa  
Telefone fixo (16) 3301-0619  
Telefone móvel (16) 9 9752-8056  
E-mail: [valdemar@camara-arq.sp.gov.br](mailto:valdemar@camara-arq.sp.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº

**016**

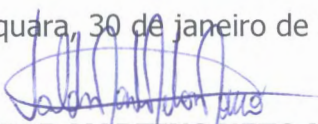
/18

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: ..... **30 JAN 2018**

Prazo para apreciação até:... **01 MAR 2018**

Araraquara, 30 de janeiro de 2018.

  
**VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO**  
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente  
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 02 FEV. 2018.

  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER Nº**

**048 /18**

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2018

Processo nº 16/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre autorização de isenções tributárias (art. 22, II, da Lei Orgânica).

Foi necessária a apresentação de uma emenda para corrigir remissões feitas em determinados artigos da proposição.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

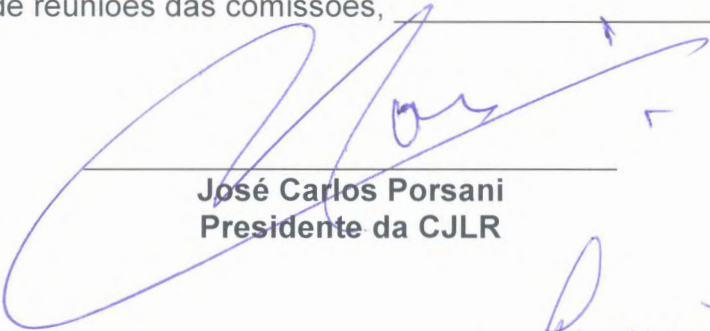
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

**02 FEV. 2018**

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO**

**PARECER N°**

**019 /18**

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2018

Processo nº 16/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.


No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.


Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 FEV. 2018

\_\_\_\_\_  
**Elias Chediek**  
**Presidente da CTFO**

  
\_\_\_\_\_  
**Zé Luiz**

  
\_\_\_\_\_  
**Roger Mendes**